

PROCESSO Nº.: 001.0708.000.643/2019

S

INTERESSADO: Fundação Butantan.

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para elaboração de laudo de segurança estrutural de edificação do IB – Prédio 314.

DESPACHO FB nº. 717/2019

Tratam os presentes autos de licitação realização na modalidade Ato Convocatório nº 018/2019, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de laudo de segurança estrutural de edificação do IB – Prédio 314.

A empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, conforme fls. 385 a 391.

Instruído, os autos foram submetidos a apreciação do Departamento Jurídico da Fundação Butantan, que se manifestou nos termos do Parecer Jurídico nº 921/2019 às fls. 399 a 406.

Nos termos do Parecer Jurídico nº. 921/2019, é extraído o item 5 no mérito, ou seja:

5 - NO MÉRITO:

5.1 – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção

RAS/BAML



J

do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os **artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993**, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale a lição da Ilustre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). “
(Direito Administrativo, 13ª edição, São Paulo: ATLAS, 2001, p.299)

4.2 - DA ANÁLISE DOS ATESTADOS TECNICOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE.

O edital em seu item 7.2.4. "b" estabelece os critérios para análise da qualificação técnica operacional que deverão ser apresentados pelas licitantes. No "Memorial Descritivo para Contratação das Premissas Básicas e Escopo de Fornecimento para Serviços de Engenharia e Elaboração de Laudo Técnico de Integridade Estrutural" (que integra o edital como **Anexo I**) descreve detalhadamente os itens que compõem o escopo contratual. No item "Escopo Básico" e "Diagnóstico estrutural" ambos do Memorial observamos o descritivo detalhado dos itens que compõem o escopo contratual, em especial quanto a realização dos ensaios a serem realizados, da investigação estrutural e geotécnica e das anomalias que servirão de embasamento técnico à elaboração do laudo estrutural. Elenca também os procedimentos de realização do monitoramento estrutural.

Pois bem, com base nas especificações acima indicadas o Departamento Técnico de Engenharia da FUNDAÇÃO fez as análises dos atestados técnicos apresentados pelas licitantes, concluindo pela inabilitação técnica da licitante ora recorrente, pois considerando as informações contidas nos atestados



A handwritten signature in blue ink, located on the right side of the page.

não pode aferir e mesmo comparar o tipo de serviço executado com o objeto ora licitado, principalmente em relação a falta de minúcias sobre os ensaios que realizou, qual o nível de investigação que compõe o laudo estrutural, com relação a quantidade de metragem (m²) inspecionados, uma vez que dos atestados apresentados não se consegue extrair informações suficientes a aquilatar sua qualificação técnica para o nível de detalhamento técnico exigido no presente certame.

Considerando o nível de complexidade envolvido na presente licitação esse detalhamento é crucial para aferição da real e comprovada qualificação técnica operacional da licitante em função de serviços previamente realizados por ela, portanto, sob esse aspecto procede a cautela para qualificação técnica adotada pela área gestora do contrato, no sentido da inabilitação da licitante ora recorrente.

4.3 - DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À REGULARIDADE FISCAL DA LICITANTE CBX.

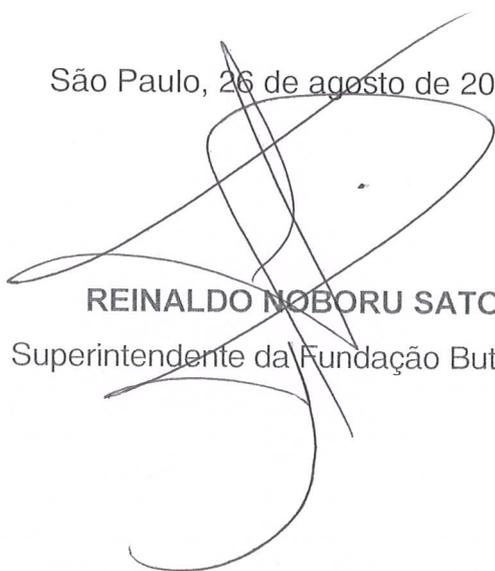
Com relação à documentação relativa a regularidade fiscal municipal (tributos mobiliários e imobiliários) apresentada pela licitante **CBX**, estes foram considerados regulares pela Comissão, pois, em que pese a falta da apresentação da certidão relativa aos tributos imobiliários na sessão inaugural do certame, a Comissão utilizando da prerrogativa indicada no **item 7.2** do edital saneou eventual omissão no prazo editalício de dois dias úteis após a data da sessão. Ainda com relação a esse documento (certidão imobiliária municipal) podemos esclarecer que é um documento produzido por órgão municipal, de consulta através de site/internet, que não pode ser produzido para atender a uma licitação, sendo pré-existente a ela, que retrata uma situação de fato, qual seja, em sendo negativa atesta que o contribuinte está regular perante a fazenda Municipal em relação àquele tributo, ainda que não a tenha apresentado no envelope de habilitação, cujo saneamento é permitido pelo edital em até 2 (dois) dias úteis.

Ademais, referida certidão, não guarda relação de pertinência com o objeto a ser licitado, uma vez que a execução do objeto (prestação de serviços) é fato gerador da incidência de um tributo MOBILIÁRIO municipal – o ISS.

À vista dos elementos que instruem os autos e fundamentado no Parecer Jurídico nº 921/2019 (fls. 399 a 406), que ora acolho, DETERMINO o ~~indeferimento do recurso administrativo interposto com fundamento no princípio da~~ vinculação ao instrumento convocatório, insculpido nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, ficando mantida a decisão da Comissão Especial de Licitações.

Desta feita, retornem os autos ao GRUPO DE LICITAÇÕES para ciência, publicação e providências decorrentes.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.



REINALDO NOBORU SATO

Superintendente da Fundação Butantan